

## **Recurso nº 123/2006**

Data: 11 de Maio de 2006.

- Assuntos: - Renovação de prova no Código de Processo Penal de 1929  
- Crime de roubo  
- Rejeição do recurso

### **Sumário**

1. No âmbito do Código de Processo Penal de 1929, o recorrente só poderia beneficiar que produziria o efeito de repetição de julgamento quando viesse verificar os vício de julgamento que importaria a nulidade do julgamento, julgamento este que seria procedido junto o Tribunal de primeira instância e não junto o Tribunal de recurso.

2. As provas não vinculadas ficam sujeitas à livre convicção do Tribunal, convicção esta que não pode ser objecto de sindicar.

O Relator,

Choi Mou Pan

## Recurso nº 123/2006

Recorrente: A

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

O arguido A, tendo sido julgado à revelia e condenado em 19 de Outubro de 1992, juntamente com o outro arguido B, requereu a repetição do julgamento após ser notificado em 30 de Junho de 2005 o teor do acórdão condenatório.

Tendo sido julgado novamente, nos autos do Processo Comum Colectivo nº CR2-92-0010-PQR perante o Tribunal Judicial de Base, veio obter outra decisão condenatória que acordou em:

- Condenar o 2º réu A, pela prática, em co-autoria material e na forma consumada de:
  - um crime de roubo qualificado, previstos e punidos pelo artº 432º e artº 435º, nº2 do Código Penal de 1886, na pena de 5 anos de prisão efectiva, e perdoado 1 ano de prisão nos termos do art. 1º, art. 8º nº 1 al. d) da Lei

nº 15/94 de 11 de Maio de 1994, ficando assim na pena de 4 anos de prisão efectiva.

- Condenar o 2º réu A a pagar, solidariamente com o 1º réu B, a indemnização ao ofendido C, no montante de MOP\$3,000.00, acrescidos dos juros à taxa legal, a contar desde a data do trânsito em julgado do presente acórdão até integral e efectivo pagamento.
- Mais condenar o 2º réu em 4 UCs de taxa de justiça e noutros encargos do processo.
- Condenar o 2º réu a pagar um montante no valor de 900 patacas, a favor do Cofre dos Assuntos de Justiça, ao abrigo do disposto no art. 24º nº 2 da Lei nº 6/98/M de 17 de Agosto.

Inconformado com a decisão, recorreu o arguido A que motivou, em síntese, o seguinte:

- 1.<sup>a</sup> Imputa o ora recorrente ao duto Acórdão recorrido dois vícios: (a) erro de julgamento (por violação das regras de formação da convicção do tribunal) e b) erro notório na apreciação da prova, este também na sua componente de violação das regras sobre o valor da prova vinculada ou das *legis artis*.
- 2.<sup>a</sup> Tais vícios são demonstrados pelo registo fonográfico das provas produzidas na audiência de discussão e julgamento e

poderão ainda ser demonstrados através da renovação da prova.

- 3.<sup>a</sup> Caso o douto tribunal recorrido houvesse, como se impunha, dado por provados que o ora recorrente, na altura dos factos, não estava em Macau, não poderia ter sido este condenado.
- 4.<sup>a</sup> Verificam-se os pressupostos para a renovação da prova: documentação da prova; indicação das provas a renovar, com menção relativamente a cada uma delas dos factos a esclarecer e das razões justificativas da sua renovação; o vício do n.º 2 do art.º 400.º do C.P.P. (no seu segmento de violação das regras sobre a prova vinculada, nomeadamente ).
- 5.<sup>a</sup> Os indicados factos são factos que não foram, devendo tê-lo sido, dados por provados, logo, factos viciados, por não terem sido ponderados e dados por verificados.
- 6.<sup>a</sup> A decisão recorrida violou assim as regras sobre o valor da prova vinculada ou *legis artis*.

Pedido:

Termos em que, contando com o douto suprimento de Vossas Excelências, Senhores Juizes, deve ser dado provimento ao presente recurso e, em consequência:

- a) Autorizada a requerida renovação da prova,
- b) Alterada a decisão recorrida, com a necessária absolvição do ora recorrente.

Ao recurso respondeu o Ministério Público pugnando pela improcedência do recurso.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Imputa o recorrente ao douto Acórdão condenatório os vícios de erro de julgamento por violação das regras de formação da convicção do tribunal e de erro notório na apreciação da prova na sua componente de violação das regras sobre o valor da prova vinculada ou das *legis artis*.

Pretende ainda que se procede à renovação da prova.

Tal como opina o Magistrado do Ministério Público na sua resposta à motivação do recurso, também entendemos que não assiste razão ao recorrente.

Desde logo, é de salientar que, no caso vertente, não é admissível, pela falta de fundamento legal, a pretendida renovação da prova.

Como se sabe, nos termos do artº 60 do DL nº 48/96/M, que revoga o Código de Processo Penal de 1929 e aprova o novo Código de Processo Penal de Macau, este diploma entrou em vigor no dia 1 de Abril de 1997, mas só se aplica aos processos instaurados a partir dessa data, continuando os processos pendentes nessa data a reger-se, "até ao trânsito em julgado da decisão que lhes ponha termo", pelo Código de Processo Penal de 1929.

E não se encontra, em lado algum deste diploma de 1929, previsto o regime de renovação da prova, que é uma inovação

introduzida pelo legislador no novo Código de Processo Penal de Macau.

Daí que, não havendo disposições correspondentes no Código de Processo Penal de 1929, cujas regras regem a tramitação dos presentes autos (incluindo o recurso ora em causa) por se tratar dum processo de querela, instaurado na data anterior à de entrada em vigor do novo Código de Processo Penal de Macau, no caso vertente não deve ser admitida a renovação da prova.

Quanto aos vícios invocados pelo recorrente, a questão prende-se com a apreciação da prova feita pelo Tribunal *a quo* e com a formação da sua convicção.

Ora, no CPP de 1929 também não se encontra expressamente estabelecida a regra correspondente ao artº 114º do novo CPP de Macau, que consagra o princípio da livre apreciação da prova segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, salvo disposição legal em contrário.

Todavia, o referido princípio não pode deixar de vigorar no processo, ao abrigo das disposições legais contidas no Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente, nomeadamente o seu artº 655º.

Ao abrigo desta norma, “o tribunal colectivo aprecia livremente as provas e responde segundo a convicção que tenha formado acerca de cada facto quesitado” - nº 1 do artigo.

O consagrado poder de livre apreciação do juiz “pode exercer-se no que se refere à admissibilidade dos meios de prova propostos pelas

partes e no que respeita, uma vez produzidas as provas, à determinação do seu valor probatório” (cfr. Vaz Serra, Provas, em BMJ, 1100-61).

No caso *sub judice*, o Tribunal Colectivo apreciou livremente as provas produzidas nos autos e formou a sua convicção, tendo ainda cuidado em indicar as provas que serviram para tal, o que nem é exigido no âmbito do CPP de 1929.

Consta do Acórdão ora recorrido que o tribunal teve em consideração as declarações do próprio recorrente que negou a prática dos factos imputados, as declarações do ofendido, o depoimento do agente policial bem com os documentos constante dos autos.

Fez ainda uma análise crítica e comparativa das declarações do declarante B, co-autor do crime, prestadas na audiência de julgamento (que não merece a credibilidade do tribunal) e no então Tribunal de Instrução Criminal (lidas na audiência nos termos do artº 438º do CPP de 1929), fazendo, consignar que “o declarante tinha apontado com firmeza, no então TIC, de que o 2º réu participava no roubo em causa, fornecendo ao Tribunal a identificação do 2º réu e até fez o reconhecimento do mesmo por fotografia. Apesar de vir o declarante agora desmentir o que tinha dito no TIC, não conseguiu o mesmo explicar, logicamente, os motivos da alegada mentira”.

E mesmo com as declarações prestadas pelas testemunhas de defesa, não se conseguiu provar que o recorrente “não estava, na altura dos imputados factos, em Macau”.

Face a tudo o que foi exposto, evidente é que o Tribunal *a quo* não incorreu em nenhum erro indicado pelo recorrente.

Repare-se que, no caso vertente, não está em causa nenhuma prova vinculada ou das *legis artis*, pelo que não se pode falar na eventual violação das regras sobre o seu valor.

O que ocorreu foi exactamente que o Tribunal ponderou as provas produzidas, todas elas livremente apreciadas, e respondeu segundo a sua convicção que tinha formado quanto aos factos questionados, tudo ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova.

Pelo exposto, entendemos que se deve negar provimento ao recurso.”

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos dos Juizes-Adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

No dia 30/4/1992, cerca das 4H 20M na Rua Bispo Medeiros, os dois réus entraram na viatura de táxi de matrícula MD-XX-XX, conduzida por C, que tinham mandado parar.

Chegados à Avenida Venceslau Morais e agindo por mútuo acordo e em conjugação de esforços, empunharam as navalhas, descritas e examinadas a fls. 67, que levavam com eles.

Apontando-as em seguida ao pescoço do condutor e dizendo-lhe em tom de voz sério para não se mexer nem gritar.

Em seguida amarraram-lhe as mãos e o pescoço com uma corda de nylon, descrita e examinada a fls. 67.

E após efectuarem uma revista ao corpo do taxista.

Tendo-lhe tirado: a) 2 anéis em ouro no valor de 1,300 patacas. b) 1 relógio de pulso no valor de 150 patacas. c) a importância em dinheiro de 200 patacas. d) a importância em dinheiro de 230 HKD. Tudo no valor de 1,880 patacas.

Após o que saíram do aludido veículo, deixando o condutor manietado.

Alertada pelos gritos do C, a P.S.P. moveu-lhes perseguição, vindo a ser detido o 1º réu.

E recuperadas as importância em dinheiro.

Os réus agiram livre, voluntária e conscientemente, por mútuo acordo e em conjugação de esforços, ao tirarem, mediante o emprego de armas brancas que utilizaram contra outrem, com intenção de fazerem seus, objectos e dinheiro, sabendo que lhes não pertenciam e que agiam contra a vontade do dono.

Tinham perfeito conhecimento que as suas condutas não eram permitidas.

**Mais se provou:**

Conforme o CRC, o 2º réu já tinha sido julgado e condenado, nos autos de Querela nº800/89 do 3º-Ofício, por um crime de auxílio da entrada ou saída clandestina do Território, numa pena de 2 anos de prisão maior. O réu cumpriu a pena e foi libertado em 12/7/1991.

Antes de ser preso preventivamente, o réu não tinha emprego fixo.

Tinha como habilitações literárias o curso do ensino primário.

**Factos não provados:**

Não se provaram quaisquer outros factos relevantes da pronúncia e na contestação, e que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente, nomeadamente:

No dia 30/4/1992, cerca das 4H 20M, o 2º réu não estava em Macau.

**Conhecendo.**

É aplicável o Código de Processo Penal de 1929, tendo em conta a data de instauração do processo.

Em primeiro lugar, o arguido pediu a renovação de prova com o fundamento de vício de erro notório na apreciação de prova.

Afigura-se ser manifestamente improcedente, uma vez que, no âmbito de Código de Processo Penal de 1929, podia o arguido que tinha sido julgado à revelia, ao ser notificado a sentença condenatória, pedir junto o Tribunal de primeira instância a repetição de julgamento ou recorrer directamente para o Tribunal de recurso.

No presente caso, o arguido já tinha pedido a repetição do julgamento e da decisão proferida deste julgamento veio interpor o presente recurso.

Mesmo que o seu recurso pudesse ter como fundamento dos vícios de julgamento da matéria de facto, só poderia beneficiar o meio que produziria o efeito de repetição de julgamento quando viesse verificar os vícios de julgamento que importaria a nulidade do julgamento, julgamento este que seria procedido junto o Tribunal de primeira instância e não junto o Tribunal de recurso.

Pois, não há renovação de prova nesta segunda instância, pois o recurso era processado como o agravo no processo civil – artigo 649º do CPP de 1929.

Logo, não pode deferir o seu pedido de renovação de prova, independentemente dos fundamentos invocados.

Passemos a apreciar os fundamentos do recurso.

Quanto à questão do recurso, O Ministério Público no douto parecer já evidenciou a sua manifesta improcedência, a que merece a nossa adesão.

Efectivamente, como tem vindo ser regra fundamental do nosso ordenamento jurídico, o tribunal aprecia livremente as provas e responde segundo a convicção que tenha formado acerca de cada facto quesitado (artº 65º do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente no Código de Processo Penal).

E no Código de Processo Penal anterior, a lei nem sequer exige que o Tribunal fizesse a exposição da formação da convicção do Tribunal, com a indicação das provadas que serviram para a sua formação.

O arguido veio impugnar o julgamento de matéria de facto, por entender, por um lado, ter erro no julgamento por violação da regra de prova vinculada, por outro lado, incorrer no erro notório na apreciação de prova. No fundo, levanta-se uma questão que o Tribunal devia dar como provado o facto que o arguido na altura do facto não estava em Macau, em conformidade com as provas produzidas na audiência de discussão e julgamento, prova esta que se consta do registo fonográfico e que constitui uma prova vinculada.

Não tem razão.

Como resulta dos autos, as provas produzidas em audiência foram compostas pelo depoimento das testemunhas e do declarante, não haverá prova vinculada, que ficaria à livre convicção do Tribunal, nos termos da regra acima referida.

Sendo certo, a estadia em Macau é comprovada pelo documento de registo de entrada e saída pela fronteira, porém, por um lado, como é de conhecimento público, na altura do facto (1992) não houve registo de entrada e saída, por outro lado, o arguido já tinha sido julgado e condenado, nos autos de Querela n.º 800/89 do 3.º Juízo, por um crime de auxílio da entrada ou saída clandestina do Território, de modo que não seria difícil crer o arguido não ter dificuldade a “entrada” em Macau.

Quer isto dizer, admite-se que o Tribunal formasse a sua convicção com base na prova não documental.

Nestes termos não verifica qualquer vício no julgamento de matéria de facto, rejeita o recurso.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em rejeitar o recurso interposto pelo arguido A.

Custas pelo recorrente, com a taxa de justiça em 3 UC's, com o mesmo montante, nos termos do artigo 410º n.º4 do CPPM.

Macau, RAE, aos 11 de Maio de 2006

Choi Mou Pan (Relator)

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong